



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.011428/2003-22
Recurso nº 239.197 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.180 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente BENEFICIADORA DE MADEIRAS COPACABANA LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1995

PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

O processo hospeda auto de infração lavrado para exigir diferenças de contribuição para o PIS no período 31/01/1993 a 31/12/1995.

Relata a fiscalização que o contribuinte patrocinou ação judicial para questionar os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sagrando-se vitorioso na demanda, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/04/1997, conferindo-lhe o direito de resgatar parcela dos depósitos judiciais efetuados durante o trâmite do processo. Procedido levantamento da apuração do tributo, considerando os valores convertidos em renda em favor da União, constatou-se divergências entre os valores calculados pelo contribuinte e pelos agentes do Fisco, acarretando o presente lançamento.

Cientificado, o contribuinte atravessou impugnação argumentando inicialmente a ocorrência da decadência e, especificamente quanto aos cálculos levados a efeito pela fiscalização, questionando a desconsideração da semestralidade nesta apuração, rechaçando, ainda, a incidência da multa de ofício, vez que realizou depósitos judiciais no período altercado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR afastou a decadência, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, registrou que, a par de não haver discussão judicial quanto à semestralidade na ação judicial de autoria do contribuinte, não poderia prosperar sua tese quanto a esta figura, defendendo em extenso arrazoadado, sua vinculação à data de vencimento do tributo e não à base de cálculo, restando a semestralidade revogada desde 1988, por força da Lei nº 7.691. Por fim, quanto à multa de ofício, destacou que na ausência ou insuficiência de recolhimento é cabível tal consectário, por aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário reprisando a ocorrência da decadência e os argumentos tocantes à semestralidade, acrescentando à discussão a natureza confiscatória da multa de ofício e a impossibilidade de se utilizar a taxa selic como juros moratórios dos créditos fiscais.

É o sucinto relatório

Voto

Conselheiro Relator Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “*são*

inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Considerando que tal ato produz efeitos retrospectivos e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevaleceram os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente, o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data do último fato gerador até a ciência da autuação, irreitorquível reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Com estes argumentos, voto por acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso interposto.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 24/08/2011 08:25:43.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 24/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 24/08/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 24/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0217.13405.R9BC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.